



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PROPRIÁ

**ANÁLISE DE RECURSO E RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DE
CREDENCIAMENTO Nº 01/2025**

IMPUGNANTE: HELCIO KRONBERG;

I – EFEITO SUSPENSIVO

Primeiramente, cabe assinalar que embora apresentada impugnação ao certame em tela, entende a Administração Pública pela continuidade do processo em paralelo à sua análise, diante do que esclarece que a simples apresentação de impugnação à licitação não aplica efeito suspensivo.

Aliado a este fundamento, consubstanciando a não aplicação do efeito suspensivo, a presente impugnação ora analisada somente foi apresentada após a fase de apresentação de documentos, no ato do credenciamento e não no momento após a publicação do edital, antes do período de credenciamento.

Conclui-se, portanto, que a interposição de impugnação ao edital não possui efeito suspensivo ao processo licitatório.

II – DOS FATOS

a) Da impugnação:

Trata-se de resposta aos pedidos de impugnação apresentado pelo interessado ao Edital de Credenciamento nº 01/2025, cujo objeto consiste no credenciamento de Profissionais do tipo leiloeiros para gestão integrada e assessoria técnica especializada na preparação, apoio logístico, avaliação e alienação por meio de leilão de bens imóveis do Município de Propriá/SE.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PROPRIÁ

O participante impugna o edital quanto à maneira de escolha para estabelecer a ordem de credenciamento, refutando que a ordem cronológica de entrega dos documentos exigidos no edital restringe o caráter competitivo, com o argumento de que o sorteio seria a maneira mais isonômica de estabelecer a ordem de credenciados.

São esses os fundamentos do impugnante.

III – DO MÉRITO

A definição legal de credenciamento, segundo a Lei nº 14.133/2021:

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Além disso, o artigo 79 da mesma norma previu que o credenciamento poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

Registro que o instituto se amolda com precisão às hipóteses em que se faz possível selecionar todos os particulares que atendam aos requisitos necessários para o fornecimento de um bem ou serviço específico, exata hipótese do caso concreto.

Observe-se que dentre as prerrogativas está, justamente, a não competição; ou seja, todos os interessados poderão se credenciar, no entanto, exige uma forma de classificação ranqueada, tendo a Administração optado por critério crível, legítimo, jurídico e usual, qual seja, o critério da ordem cronológica.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PROPRIÁ

É de se salientar que o ordenamento não fixa critério rígido, não estando a Administração vinculada à vontade do impetrante, vinculação que se existisse, aliás, feriria o mérito administrativo e princípios como a moralidade e impessoalidade.

Ou seja, corroborando com o todo sustentado e defendido, até o presente momento, não há na lei pátria uma forma específica de se realizar o credenciamento, deixando a mesma sob a discricionariedade do órgão contratante tal opção.

Outrossim, a Administração, dentro do seu poder discricionário, cabe escolher as exigências das licitações, desde que respeitados os limites impostos pela lei de licitações; tais escolhas têm intuito de proporcionar ao poder público uma contratação com um padrão mínimo de qualidade, além de garantir que o serviço venha a ser prestado de acordo com as necessidades do ente licitante.

Com isso, a opção da municipalidade em fazer seu credenciamento por meio da entrega por ordem cronológica não prejudica o certame, tendo sido observados todos os quesitos legais da modalidade, sendo um excesso a suspensão dos atos supervenientes ao credenciamento, trazendo prejuízos à municipalidade.

Indo ao encontro do que foi impugnado, os precedentes encontrados tanto nas Cortes de Contas quanto no Poder Judiciário, denota-se que o entendimento principal é no sentido de que estabelecer como critério de classificação a ordem cronológica não é ilegal, os precedentes analisados quando foram impugnados estabeleceram um prazo curto para apresentação da documentação, o que dificultou de fato a participação dos leiloeiros como também, em outro certame, foi analisado e impugnado porque a entrega dos documentos foi realizado na modalidade presencial, o que em nenhum dos dois o casos se almdam ao presente caso.

Nesse certame, além da entrega ser exclusivamente por meio eletrônico, o edital previu um lapso temporal condizente para que todos os leiloeiros do Brasil, desde que estejam aptos, pudessem participar e se credenciar.

Ademais, no tocante ao pleito principal, verifica-se que a suspensão dos atos do credenciamento gera prejuízos à Administração, à segurança jurídica e às presunções legais



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PROPRIÁ

que desta decorrem, posto que uma vez homologado o chamamento os atos preparatórios aos certames de bens públicos já começaram a ser praticados, refletindo-se em ações e custos administrativos, ora prejudicados, obstando a venda, em leilão público, transparente, de bens inservíveis ao erário.

Acrescente-se o entendimento contido no art. 20 da LINDB que demanda considerar-se as consequências práticas das decisões em que implicada a Fazenda Pública:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Ou seja, não cabe aos demais poderes questionar o mérito administrativa e tampouco, em casos em que não haja clara ilegalidade, gerar um dano ao órgão público, tal qual o impetrante no certame que visa, apenas e somente, a alienação pelo melhor preço de bens inservíveis ao erário.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se por considerar IMPROCEDENTE as impugnações interpostas, nos moldes acima citado, do Edital de Credenciamento nº 01/2025.

Propriá/SE, 22 de setembro de 2025.

Saulo Alves dos Santos

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

